



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2256830 - MT (2024/0090051-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : CEMITERIO PARQUE NOSSA SENHORA GUIA LTDA
ADVOGADOS : ADEMIR JOEL CARDOSO - MT003473A
ERIC AVELAR GONCALVES - DF038036
VINICIUS CARDOSO DOS SANTOS - DF044398
ALEXANDRE MAZZER CARDOSO - MT009749B
RAFAEL CIARLINI FERREIRA - DF046023
RECORRIDO : NARLENE CARMELITA DUQUE FERREIRA
ADVOGADO : ALTINO CARMELITO DUQUE - MT014956
INTERES. : MARIA JULIANA METELO DE ALMEIDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. INTERDITO PROIBITÓRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA (ARTS. 1.022 E 489, § 1º, I, DO CPC). CONFISSÃO FICTA (ART. 385, § 1º, DO CPC). FACULDADE DO JULGADOR E EFEITOS RELATIVOS. REQUISITOS DO ART. 561 DO CPC RECONHECIDOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE EM PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS (ART. 85, § 11, DO CPC/2015). TEMA REPETITIVO 1.059/STJ. DESNECESSIDADE DE CONTRARRAZÕES OU SUSTENTAÇÃO ORAL COMO CONDIÇÃO DE CABIMENTO. MAJORAÇÃO MANTIDA.

1. Não há violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, I, do CPC quando o acórdão enfrenta de modo suficiente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, sendo desnecessária a apreciação pormenorizada de todos os argumentos deduzidos.

2. A aplicação da pena de confissão pelo não comparecimento ao depoimento pessoal (art. 385, § 1º, do CPC) é faculdade do magistrado e possui eficácia relativa, devendo ser sopesada com o restante do acervo probatório. Inviável impor conclusão automática favorável à parte que a invoca.

3. Reconhecidos, com apoio em laudo do INTERMAT, memorial descritivo, depoimentos e demais elementos, a posse anterior, a turbacão/ameaça e o justo receio de sua efetivação, mostra-se atendido o art. 561 do CPC. Pretensão recursal que demanda reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. A majoração de honorários na instância recursal (art. 85, § 11, do CPC/2015) exige, cumulativamente, decisão publicada sob a égide do CPC/2015, não provimento do recurso e prévia fixação de honorários na origem (Tema 1.059/STJ), sendo desnecessária a demonstração de atos específicos como apresentação de contrarrazões ou sustentação oral.

Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2256830 - MT (2024/0090051-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : CEMITERIO PARQUE NOSSA SENHORA GUIA LTDA
ADVOGADOS : ADEMIR JOEL CARDOSO - MT003473
ERIC AVELAR GONCALVES - DF038036
VINICIUS CARDOSO DOS SANTOS - DF044398
ALEXANDRE MAZZER CARDOSO - MT009749
RAFAEL CIARLINI FERREIRA - DF046023
RECORRIDO : NARLENE CARMELITA DUQUE FERREIRA
ADVOGADO : ALTINO CARMELITO DUQUE - MT014956
INTERES. : MARIA JULIANA METELO DE ALMEIDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. INTERDITO PROIBITÓRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA (ARTS. 1.022 E 489, § 1º, I, DO CPC). CONFISSÃO FICTA (ART. 385, § 1º, DO CPC). FACULDADE DO JULGADOR E EFEITOS RELATIVOS. REQUISITOS DO ART. 561 DO CPC RECONHECIDOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE EM PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS (ART. 85, § 11, DO CPC/2015). TEMA REPETITIVO 1.059/STJ. DESNECESSIDADE DE CONTRARRAZÕES OU SUSTENTAÇÃO ORAL COMO CONDIÇÃO DE CABIMENTO. MAJORAÇÃO MANTIDA.

1. Não há violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, I, do CPC quando o acórdão enfrenta de modo suficiente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, sendo desnecessária a apreciação pormenorizada de todos os argumentos deduzidos.

2. A aplicação da pena de confissão pelo não comparecimento ao depoimento pessoal (art. 385, § 1º, do CPC) é faculdade do magistrado e possui eficácia relativa, devendo ser sopesada com o restante do acervo probatório. Inviável impor conclusão automática favorável à parte que a invoca.

3. Reconhecidos, com apoio em laudo do INTERMAT, memorial descritivo, depoimentos e demais elementos, a posse anterior, a turbacão/ameaça e o justo receio de sua efetivação, mostra-se atendido o art. 561 do CPC. Pretensão recursal que demanda reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. A majoração de honorários na instância recursal (art. 85, § 11, do CPC/2015) exige, cumulativamente, decisão publicada sob a égide do CPC/2015, não provimento do recurso e prévia fixação de honorários na origem (Tema 1.059/STJ), sendo desnecessária a demonstração de atos específicos como apresentação de contrarrazões ou sustentação oral.

Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por CEMITERIO PARQUE NOSSA SENHORA GUIA LTDA., com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso.

A controvérsia discutida nos presentes autos versa sobre ação de interdito proibitório proposta por Narlene Carmelita Duque Ferreira para proteger a posse sobre área rural de aproximadamente 7,1 hectares, localizada à margem direita da Rodovia MT-210, entre os quilômetros 06 e 07, sentido Cuiabá–Chapada dos Guimarães. A recorrente afirma deter domínio sobre 28,9850 hectares, com título expedido pelo Instituto de Terras de Mato Grosso (INTERMAT), sustentando que a autora ora recorrida não detinha posse legítima e que sua ausência em audiência deveria ensejar confissão.

Em primeiro grau de jurisdição, a ação foi julgada procedente (fls. 901-912). Ao analisar a matéria em grau de apelação, o Tribunal *a quo* manteve a sentença de procedência do interdito proibitório. O colegiado concluiu que foram cumpridos os requisitos do art. 561 do Código de Processo Civil para a tutela possessória, a saber: posse anterior, turbação/ameaça e justo receio de sua efetivação. O acórdão consignou que: (1) a autora busca, desde 2008, título de domínio perante o INTERMAT; houve vistoria *in loco* em 14/8/2009, com constatação de benfeitorias (casa e pomar) e memorial descritivo da “Chácara Estância Ribeirão”; (2) editais foram publicados em 2012; em 14/11/2014, a área maior foi registrada em nome da ré na matrícula 28.316; em 18/12/2014, o INTERMAT expediu título definitivo à ré; contudo, em 12/6/2015, o INTERMAT requereu o não registro do título e o bloqueio da matrícula; (3) depoimentos e constatações reforçam a existência de edificações realizadas pela autora, não havendo indício de posse clandestina ou injusta; o agrimensor confirmou construções ao norte (inacabada) e ao sul (casa sem teto), atribuídas à autora; (4) a autora exerceu posse mansa e pacífica por mais de ano e dia antes da turbação, preenchendo o art. 561 do CPC; a alegação de invasão de 21,9850 hectares pela autora não foi comprovada (art. 373, II, do CPC). Quanto aos honorários, o Tribunal aplicou o art. 85, §11, do Código de Processo Civil, majorando de 10% para 15% sobre o valor atualizado da causa.

Eis a ementa do julgado (fl. 999):

APELAÇÃO CÍVEL – INTERDITO PROIBITÓRIO
JULGADO PROCEDENTE – ÁREA RURAL –
DELIMITAÇÃO SATISFATÓRIA – POSSE ANTERIOR E
TURBAÇÃO PELA PARTE RÉ – REQUISITOS
DEMONSTRADOS – VERBA HONORÁRIA –
APLICAÇÃO DO ARTIGO 85, §11, DO CPC –

RECURSO NÃO PROVIDO. Cumpridos os requisitos objetivos elencados no artigo 561 do CPC, impõe-se a manutenção do que julgou procedente a Ação de Interdito Proibitório. decisum O Tribunal de Justiça deverá majorar a verba honorária anteriormente definida, levando em conta o trabalho adicional realizado na fase recursal (art. 85, § 11, do CPC).

Opostos embargos declaratórios, o recurso foi rejeitado com a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO – INTERDITO PROIBITÓRIO – AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC – EVIDENTE PROPÓSITO DE REDISCUTIR A LIDE – VIA INADEQUADA – PREQUESTIONAMENTO INVIABILIZADO – RECURSO NÃO PROVIDO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se não constatado nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC. Trata-se de meio impróprio para rediscutir fatos e fundamentos já analisados, ainda que para fins de prequestionamento.

Em suas razões recursais, (fls. 1.076-1.091), aduz o recorrente a violação dos seguintes dispositivos de lei:

a) arts. 1.022 e 489, §1º, inciso I, do CPC, pois o acórdão recorrido não enfrentou a alegação de que deveria ter sido aplicado o art. 385, §1º, do CPC (confissão pela ausência ao depoimento pessoal), vício que atrai nulidade e retorno dos autos ao Tribunal de origem.

b) art. 385, §1º, do CPC, pois a recorrida, pessoalmente intimada para depoimento, não compareceu à audiência; de modo que deveria ter sido aplicada a pena de confissão ficta, por se tratar de prova deferida e considerada imprescindível pelo juízo. Entende que a confissão, somada às demais provas (em especial o título do Instituto de Terras de Mato Grosso – INTERMAT), conduziria à improcedência do interdito proibitório e ao acolhimento da reintegração de posse.

c) art. 561 do CPC, pois não houve comprovação, pela autora, dos requisitos do interdito proibitório (posse; turbação ou esbulho; data da turbação ou esbulho; continuidade da posse). Afirma que o depoimento pessoal da autora seria necessário para evidenciar a fragilidade da narrativa inicial e a clandestinidade da posse, razão pela qual a não aplicação da confissão (art. 385, §1º) acarretou indevida conclusão pelo preenchimento dos requisitos do art. 561.

d) art. 85, §11, do CPC, pois houve indevida majoração dos honorários sucumbenciais em grau recursal por ausência de “trabalho adicional” dos advogados da recorrida após a sentença. Afirma que a recorrida não apresentou contrarrazões, não realizou sustentação oral, nem houve registro de atuação em sede recursal, o que afasta a incidência do §11.

Requer o provimento do recurso especial para, reconhecendo a violação do art. 1.022 do CPC, anular o julgamento do acórdão que rejeitou os embargos de declaração, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para que haja enfrentamento adequado de todos os temas defendidos pela recorrente de forma clara e precisa.

Subsidiariamente, requer a reforma do acórdão recorrido, tendo em vista a violação dos artigos 385, §1º, para aplicar a pena de confissão e, uma vez violado o art. 561 do Código de Processo Civil, bem como que seja a ação de interdito proibitório julgada improcedente e o pedido de reintegração de posse julgado procedente.

Não houve apresentação de contrarrazões (fl. 1.052).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Preliminarmente, não há falar em violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, I, do CPC. O acórdão recorrido enfrentou, de modo suficiente, claro e coerente, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, expondo as razões pelas quais reconheceu o preenchimento dos requisitos do art. 561 do CPC e manteve a procedência do interdito proibitório, à luz do conjunto probatório formado nos autos (vistoria do INTERMAT, existência de benfeitorias, depoimentos e demais elementos documentais).

Vejamos trecho do acórdão impugnado (fls. 978-985):

(...) O Código Civil estabelece que o indivíduo que detém a posse de algum bem faz jus à proteção desse direito contra ameaça iminente. Logo, admite-se em tal hipótese a propositura do Interdito Proibitório. E são condições para o seu processamento a ameaça de moléstia e a probabilidade de se efetivar. Ou seja, deve haver motivo convincente nesse sentido e devidamente comprovado, como enuncia o art. 561 do CPC. No caso concreto estão presentes esses requisitos, visto que em 18/11/2015 a apelada soube que a apelante providenciava extrajudicialmente, e já em estágio 28,9850 hectares estando os avançado, o registro de em seu nome, 7,1072 hectares que ocupa encravados exatamente no meio da área maior, como se infere ao confrontar as

fotografias com ID n. 161352354 com o croqui de fl. 06, ID n. 161352337. Desde 9/12/2008 a apelada busca no INTERMAT a obtenção do título de domínio sobre os citados 7ha. Foi realizada vistoria em 14/8/2009 e confeccionado in loco memorial descritivo com indicação dos pontos geográficos da Chácara Estância Ribeirão (fls. 15, 16, 24 e 25 do ID. 161352335). Em 2012 foram publicados editais com a pretensão de domínio da autora, e em 14/11/2014 a área reclamada pelo réu foi registrada em nome dele na matrícula 28.316 do CRI do Sétimo Ofício da Capital (fls. 62 do ID. 161352337). Em 18/12/2014 o próprio INTERMAT expediu o título definitivo n. 003.785, série B, ao apelante; mas em 12/6/2015 encaminhou ofício ao titular do Cartório solicitando que não registrasse o título definitivo mencionado e que promovesse o bloqueio da matrícula 28.316. Embora a apelante discorra sobre as condições de habitabilidade da edificação constatada pelo juízo de origem em setembro de 2011 e outubro de 2012 por consultas no Google, fato é que ela existia na data mencionada e foi realizada pela autora. Nenhum documento ou testemunha ouvida em juízo sugere que em algum momento a posse da autora tenha sido clandestina ou injusta. Aliás, em 2009 os técnicos do INTERMAT constataram benfeitorias, tais como uma casa com pomar. Esse laudo não deve ser desconsiderado simplesmente por indicar a região do Jardim Vitória e a distância de aproximadamente 1 quilômetro do perímetro urbano de Cuiabá. Como ressaltado por João Roberto Cardoso, testemunha da ré, de fato esse bairro está situado nas imediações, e não há como afirmar que os contornos do município sejam atualmente os mesmos de 13 anos atrás. A edificação sem telhado, citada pelo juízo, é a que fica na partea quo mais externa e foi efetuada pela autora para acomodar o caseiro; e a sede da sua chácara tem melhorias compatíveis com as descritas na constatação de 2009. in loco Ao ser ouvido em juízo, o agrimensor que fez o levantamento planimétrico dos 28,9850 hectares reclamados pela apelante confirmou ter percorrido todo esse perímetro a pé, que ao norte já existia uma construção inacabada e que ao sul havia uma casa sem teto. É incontroverso que ambas as edificações foram providenciadas pela autora, e nas razões recursais a ré alega que, por um lapso e em virtude do período de luto particular de seu sócio administrador, nunca se opôs à posse exercida pela apelada, apesar de advertida por João Roberto Cardoso de que “ ” (fls. 17 dotinham pessoas mexendo no local sic ID. 161352469). Tendo a apelada exercido a posse mansa e pacífica de 7,1072 hectares por mais de ano e dia anteriores à constatação da turbação pela apelante, a sentença está correta e alinhada com o ordenamento jurídico pátrio. E não há nenhum indício probatório da arguição da apelante de que a invadido 21,9850 hectares que lhe pertenceriam (art. 373, inciso II, doparte contrária tenha CPC). (...) Por fim, em harmonia com o Enunciado Administrativo n. 7 do STJ, os honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados na primeira instância comportam majoração de ofício por este

Tribunal. Segundo a Corte Superior, “o §11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015 tem dupla funcionalidade, devendo atender à justa remuneração do patrono e inibir recursos cuja matéria já tenha sido pelo trabalho adicional na fase recursal (...)” (AgInt no AR Esp n. 886004/RJ, D Je de 18/08/2016). Pelo exposto, nego provimento ao Recurso e, com amparo no art. 85, §11, do CPC, honorários sucumbenciais de 10% para 15% sobre o valor atualizado majoro os da causa (...).

A alegação de que o Tribunal *a quo* teria deixado de aplicar a penalidade de confissão ficta (art. 385, § 1º, do CPC) não configura omissão apta a atrair a nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Primeiro, porque o acórdão fixou premissas fáticas e jurídicas suficientes para resolver a lide possessória, afirmando a anterioridade da posse da autora, a turbação e o justo receio, com base em prova robusta e independente do depoimento pessoal; segundo, porque a denominada confissão ficta possui natureza relativa, devendo ser apreciada em conjunto com as demais provas, não implicando, por si, conclusão automática favorável à parte que a invoca.

Dessarte, o fato de o órgão julgador não ter acolhido a tese defensiva, ou de não ter examinado todos os argumentos de maneira pormenorizada, não se confunde com ausência de fundamentação, sendo pacífico que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando-lhe indicar os fundamentos suficientes para a conclusão adotada, conforme concluiu a Corte *a quo* por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, cujos fundamentos reproduzo a seguir:

(...) A mera leitura das razões expostas pelo embargante mostra a intenção de modificar o julgado, para o que não se prestam os Embargos de Declaração, admissíveis somente quando preenchido ao menos um dos requisitos elencados no art. 1.022 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Esta Câmara abordou com clareza as questões imprescindíveis ao enfrentamento do mérito. Ademais, o comando contido no art. 385, §1º, do CPC é direcionado ao magistrado condutor do feito quando considerar abusiva a conduta da parte de se furtar a comparecer na audiência em que se fazia imprescindível a sua oitiva, e não é essa a situação destes autos. Memoriais e contrarrazões recursais não são peças obrigatórias, e sua não apresentação de forma alguma significa que não houve prestação de serviço pelo advogado, tanto em primeiro como em segundo grau de jurisdição. A contradição sanável nesta via é aquela constatada entre os termos integrantes do acórdão (ementa, relatório e voto), e não entre o atual e elementos decisum externos – entendimentos jurisprudenciais, dispositivos legais ou julgados precedentes. Os pontos suscitados e imprescindíveis ao deslinde da controvérsia foram satisfatoriamente analisados. Somente o desfecho foi diverso do que pretendia o embargante. Contudo, esta via não pode ser usada para

reapreciação da matéria. Não havendo irregularidade de fundamentação, deve-se recorrer à instância superior para alegar erro ou inadequação do decisum (...) (fls. 1.066-1.072).

Rejeito, pois, a preliminar de nulidade por vício de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional e passo ao exame do mérito do recurso especial.

Quanto à alegada ofensa ao art. 385, § 1º, do CPC (confissão ficta), sem razão o recorrente.

Conforme acima consignado, a aplicação da pena de confissão pelo não comparecimento ao depoimento pessoal é faculdade do juiz e, ademais, de eficácia relativa, devendo ser apreciada em conjunto com o acervo probatório. No caso, o Tribunal de origem afirmou, com base em prova documental e testemunhal, a posse anterior da autora, as benfeitorias erigidas, a turbação e o justo receio de sua efetivação, reputando desnecessária a conclusão automática desfavorável pela ausência ao ato. Rever tal juízo demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ).

Quanto aos requisitos do interdito proibitório (Art. 561 do CPC), o acórdão recorrido, de forma expressa, reconheceu a sua presença a partir de elementos objetivos: vistoria do INTERMAT em 14/8/2009, constatação de benfeitorias (casa e pomar), memorial descritivo da “Chácara Estância Ribeirão”, depoimentos colhidos e confirmação do agrimensor acerca de construções atribuídas à autora; além disso, assentou a ausência de prova, pela ora recorrente, da alegada invasão de 21,9850 ha (art. 373, II, do CPC).

Com efeito, a pretensão recursal, nesse ponto, busca rediscutir fatos e provas para infirmar as premissas firmadas pelo Tribunal *a quo*, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Por fim, quanto à alegação de violação do art. 85, § 11, do CPC, convém registrar que a majoração de honorários em grau recursal pressupõe a observância cumulativa de três requisitos: (I) decisão recorrida proferida sob a égide do CPC/2015; (II) não provimento ou não conhecimento integral do recurso; e (III) prévia fixação de honorários sucumbenciais na origem (Tema Repetitivo n. 1.059/STJ). Não se exige, portanto, como condição, a prática de atos específicos como apresentação de contrarrazões ou sustentação oral.

Nesse sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. PROCEDÊNCIA.

1. A majoração dos honorários com base no art. 85, § 11, do CPC/2015 é devida se estiverem presentes 3 (três) requisitos cumulativos: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.

2. Dessa forma, procedem os argumentos expostos nos Embargos de Declaração a fim de que se determine a majoração dos honorários, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

3. Embargos de Declaração acolhidos (STJ - EDcl no REsp: 1856491 PB 2020/0004397-2, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/4/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe de 2/8/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO § 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO. REQUISITOS.

1. Os critérios de cabimento dos honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC/2015, já foram tema de discussão na Terceira Turma, na sessão de 4 de abril de 2017, no julgamento dos EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, o que levou à uniformização do tema no âmbito daquele órgão julgador.

2. Tais critérios foram reavaliados pela Segunda Seção, no julgamento do AgInt nos Embargos de Divergência em REsp 1.539.725-DF, os quais passam a ser adotados como entendimento desta egrégia Corte Especial.

3. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.

4. Da majoração dos honorários sucumbenciais promovida com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015 não poderá resultar extrapolação dos limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido artigo.

5. É dispensada a configuração do trabalho adicional do advogado para a majoração dos honorários na instância recursal, que será considerado, no entanto, para quantificação de tal verba.

6. In casu, a majoração da verba decorre do não provimento do Recurso Especial, tendo sido considerado como critério

de quantificação o trabalho adicional realizado pelo advogado da parte recorrida em grau recursal.

7. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1908125 CE 2020/0319073-8, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 31/5/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe de 1º/7/2021.)

No caso, a elevação de 10% para 15% sobre o valor atualizado da causa respeita os parâmetros legais e foi corretamente aplicada pelo Tribunal de origem, não havendo violação do § 11 do art. 85 do CPC.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios devidos à parte recorrida, fixados pelo Tribunal de origem em 15% sobre o valor atualizado da causa, para 17% (dezessete por cento), observados os limites dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC e eventual concessão de gratuidade da justiça.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.256.830 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0090051-6

Número de Origem:
00553711820158110041

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CEMITERIO PARQUE NOSSA SENHORA GUIA LTDA

ADVOGADOS : ADEMIR JOEL CARDOSO - MT003473A

ALEXANDRE MAZZER CARDOSO - MT009749B

ERIC AVELAR GONCALVES - DF038036

VINICIUS CARDOSO DOS SANTOS - DF044398

RAFAEL CIARLINI FERREIRA - DF046023

RECORRIDO : NARLENE CARMELITA DUQUE FERREIRA

ADVOGADO : ALTINO CARMELITO DUQUE - MT014956

INTERES. : MARIA JULIANA METELO DE ALMEIDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026